

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0073500-50.2007.5.04.0121

E M E N T A

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO ANTES DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, sob o fundamento de que foram realizadas diversas diligências com o objetivo de satisfazer o crédito exequendo, sem êxito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, pode ser reconhecida quando o título executivo foi formado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se formado após o início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

4. No caso em tela, o título executivo foi constituído antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, o que impede a pronúncia da prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se formado após o início da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0073500-50.2007.5.04.0121

vigência da Lei nº 13.467/2017.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 11-A; Lei nº 13.467/2017.

Jurisprudência relevante citada: TST, Ag-RR-1392-86.2010.5.15.0064.

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, agrava de petição o exequente.

Sem contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Decidiu o Magistrado de origem (Fls.: 203 - 204; grifos no original):

"Deferida(s) a(s) diligência(s) requerida(s) pela parte exequente, estas restaram inexitasas.

Os presentes autos encontram-se arquivados provisoriamente desde 25.09.2009.

(...)

Transcorrido o prazo previsto no art. 11-A da CLT, na forma do § 2º do mesmo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0073500-50.2007.5.04.0121

artigo, declaro a prescrição intercorrente da presente execução, considerando-a extinta."

O exequente não se conforma com a decisão. Argumenta que a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo é inaplicável ao caso, pois a ação foi ajuizada em 2007, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o artigo 11-A da CLT. Afirma que, em razão da irretroatividade da lei, a prescrição intercorrente não se aplica a processos iniciados antes de sua vigência. Menciona que a Súmula nº 114 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal consolidam o entendimento de que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho. Ressalta que, mesmo após a alteração legislativa, a Recomendação nº 3/GCGJT prevê que o prazo prescricional não corre quando não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, devendo o processo ser suspenso, e que a falta de intimação específica para cumprimento de determinação judicial com advertência das consequências impede a fluência do prazo. Assevera que o insucesso nas buscas patrimoniais não pode ser imputado ao exequente, pois houve inércia na postulação de diligências. Conclui que a decisão de extinção do processo por prescrição intercorrente deve ser reformada.

Examino.

No período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, prevalecia o entendimento de que a prescrição intercorrente não era aplicável ao processo trabalhista, conforme Súmula n. 114 do TST e Orientação Jurisprudencial n. 11 desta Seção Especializada em Execução, ambas ainda em vigor:

"Súmula n.114 do TST PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente."

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11 - PRESCRIÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0073500-50.2007.5.04.0121

INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente."

A Lei nº 13.467/17, entretanto, disciplinou a aplicação da prescrição intercorrente nos processos trabalhistas, inserindo o seguinte artigo à CLT:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

A IN nº 41/2018 do TST, no aspecto, prevê:

"Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)."

Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que a prescrição intercorrente, prevista no art. 11-A, da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver se constituído após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017.

Cito, no aspecto, a seguinte ementa de julgado:

"(...) II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. EXEQUENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL EFETUADA EM DATA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA L LEI Nº13.467/2017. EXECUÇÃO EM

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0073500-50.2007.5.04.0121

CURSO ANTES VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. INAPLICABILIDADE. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de se aplicar a prescrição intercorrente no Processo do Trabalho na hipótese de descumprimento de determinação judicial efetuada após a vigência da Lei nº 13.467/2017 no caso de execução em curso antes da vigência da referida lei. 3 - A tese adotada no acórdão recorrido (trecho transcrito) é a de que "Como é cediço, o artigo 11-A, caput e § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei 13.467/2017, estabelece que a prescrição intercorrente ocorre, no processo trabalhista, no prazo de dois anos, a contar do momento em que "o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução". 4 - Fixadas essas premissas, cumpre salientar que esta Corte, por meio da Súmula nº 114 do TST, consolidou o posicionamento de que "É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente ". 5 - Contudo, a partir da Lei nº 13.467/2017, a CLT passou a prever que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos". 6 - A fim de orientar a aplicação das normas inseridas pela Reforma Trabalhista, foi editada a Instrução Normativa nº 41 do TST, a qual, em seu artigo 2º, preconiza que "O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11- A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017) ". 7 - Como se vê, embora em princípio os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST possam induzir à interpretação de que - mesmo em se tratando de execução em curso antes do advento da Reforma Trabalhista - o fluxo da prescrição intercorrente seria

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0073500-50.2007.5.04.0121

deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017), subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Reforma Trabalhista (a exemplo do artigo 11-A da CLT, que introduziu a aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho). 8 - Adota-se, portanto, a corrente jurisprudencial segundo a qual - mesmo em havendo determinação judicial após 11/11/2017 - é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de ofensa à coisa julgada. 9 - Nesse contexto, ao manter a sentença que pronunciou a prescrição intercorrente, o TRT incorreu em ofensa à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88). 10 - Recurso de revista a que se dá provimento" (Ag-RR-1392-86.2010.5.15.0064, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 16/12/2022).

No mesmo sentido é o item III da OJ nº 101 desta Seção Especializada em Execução:

"Orientação Jurisprudencial nº 101 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. SUSPENSÃO.(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 02/2024 Disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024.) *A fluência do prazo prescricional intercorrente na execução trabalhista somente pode ter início a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 e quando a parte exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução (§1º do art. 11-A da CLT), com expressa cominação das consequências do descumprimento.*

I - A Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como a Resolução nº 313 do CNJ,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0073500-50.2007.5.04.0121

com as posteriores adequações, estabelecem a suspensão dos prazos prescicionais no período de 20 de março de 2020 a 30 de outubro de 2020.

II - A prescrição intercorrente nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (art.5º da Recomendação nº 3/GCGJT, de 24.07.2018), retomará seu curso após o prazo máximo de suspensão (arquivamento provisório), de um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830/80.

III - Aplica-se a prescrição intercorrente apenas para títulos executivos formados a partir da vigência da Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017)."

Registro, ainda, o Provimento nº 4/GCGJT, de 26/09/2023, que revogou a Recomendação CGJT nº 3/2018, prevendo no art. 128 o seguinte:

"Art. 128. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa.

Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento "suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)".

No caso, o título executivo se consolidou para a executada em 2008, antes da vigência da Lei nº 13.467/17, não havendo falar, portanto, em aplicação da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para afastar a decisão que declarou a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular da execução.

PREQUESTIONAMENTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0073500-50.2007.5.04.0121

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.